



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.317 - RJ (2008/0191814-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : NATHALIE CARVALHO GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA FREITAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. LIMITE DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI 3.364/1941. EXCLUSÃO DA MULTA PROTETATÓRIA APLICADA. EMBARGOS OPOSTOS NECESSÁRIOS PARA SANAR OBSCURIDADE.

1. Sabe-se que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte.

2. No tocante aos honorários, o limite máximo de 5% em desapropriações aplica-se às sentenças proferidas após a publicação da MP 1.997-37/2000, que deu nova redação ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, nos termos do que restou julgado no recurso especial n. 1.111.829/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 25.5.2009. Tal restrição incide no caso destes autos, porque a sentença foi proferida em 23 de novembro de 2005 (fl. 67), razão pela qual limito os honorários em 5% sobre o valor da desapropriação.

3. No tocante à multa moratória, verifica-se que, até em razão do provimento do recurso especial, de fato, houve vícios não sanados no aresto recorrido, motivo pelo qual era realmente necessária a oposição de embargos declaratórios, não possuindo estes o intuito protetatório. Dessa feita, reformo o aresto recorrido, excluindo-se a multa aplicada.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.317 - RJ (2008/0191814-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**
PROCURADOR : **NATHALIE CARVALHO GIORDANO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CELSO ALMEIDA**
ADVOGADO : **LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA FREITAS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Nova Iguaçu, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nesses termos ementado:

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - CONTESTAÇÃO APENAS QUANTO AO VALOR OFERTADO - PERÍCIA REALIZADA SENTENÇA QUE DEU PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO APELAÇÃO DO AUTOR PEDINDO REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, CON-TAGEM DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE MAIO/2006 E DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E DE MORA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGA-MENTO DEVERIA TER SIDO FEITO - ATO DO RELATOR QUE NE-GOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR MANIFESTA IMPROCE-DÊNCIA - AGRAVO INOMINADO DO § 1º DO ART. 557 DO CPC.1. Se a ação é de desapropriação e a contestação versou apenas quanto ao valor ofertado, e se essa questão foi dirimida pela perícia realizada, afiguram-se absolutamente corretos tanto a sentença que deu pela procedência parcial da ação quanto a decisão do relator que negou seguimento por manifesta improcedência à Apelação onde o Município autor pede redução do valor da indenização, contagem da correção a partir de maio/2006, contagem dos juros compensatórios e de mora a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito e redução da verba de honorários, pois quanto ao valor da indenização, a sentença fixou o valor da indenização nos R\$ 59.013,60 apurados pela perícia como valor do imóvel (e não era necessária nenhuma ressalva no dispositivo quanto à dedução dos R\$ 16.999,44 já depositados pelo agravante porque o depósito foi mera garantia - e não pagamento - e por isso seu valor tem que ser abatido do valor da indenização ou então devolvido com correção ao agravante, não havendo a menor possibilidade do réu embolsar os dois valores), quanto à correção apenas a partir de maio/2006, o apelante realmente também está equivocado (pois o § 2º do artigo 26 do Decreto-lei nº 3.364/1941 não dá nenhuma carência de um ano a partir do laudo para só depois fluir a correção monetária, limitando-se ele a obrigar o Juiz que proferir sentença mais de um ano depois do laudo a já fazer consignar na sentença o valor corrigido do bem, tal e qual está escrito no seu texto: ...o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado...), quanto à contagem dos juros de mora a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, o dispositivo invocado diz respeito aos juros de mora sobre o precatório, tema absolutamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estranho à sentença de mérito da ação (dizendo respeito ao cumprimento da sentença, que é fase posterior e cuida já do pagamento do quanto foi apurado no processo em favor do credor) e quanto ao pedido de redução da verba de honorários, o agravante insiste em pedir aplicação do § 1º do artigo 27 do Decreto-lei nº 3.364/ 1941 (esquecendo-se propositadamente de que esse dispositivo está com sua eficácia suspensa por liminar deferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.332-DF).2. Agravo Inominado a que se nega provimento.

O Tribunal *a quo*, ao julgar agravo regimental de decisão monocrática, que decidiu recurso de apelação oriunda de ação de desapropriação, consignou que, em razão da declaração de suspensão do parágrafo 1º do artigo 27 do Decreto-lei 3.364/1941 pelo STF, seria impossível a redução dos honorários sucumbenciais.

Nas razões do recurso especial, sustenta o recorrente violação dos artigos 535, II, e 538 do Código de Processo Civil e ao artigo 27 do Decreto-lei n. 3.365/1941. Aduz, em síntese, ser indevida a multa protelatória aplicada, bem como salienta a necessidade de redução da verba honorária fixada para o limite de 5%.

Não houve contrarrazões recursais.

O recurso especial não foi admitido na origem, e subiu a esta Corte de Justiça por força de decisão proferida em agravo de instrumento (fl. 201).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (fls. 204/209).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.317 - RJ (2008/0191814-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. LIMITE DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI 3.364/1941. EXCLUSÃO DA MULTA PROTETÓRIA APLICADA. EMBARGOS OPOSTOS NECESSÁRIOS PARA SANAR OBSCURIDADE.

1. Sabe-se que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte.

2. No tocante aos honorários, o limite máximo de 5% em desapropriações aplica-se às sentenças proferidas após a publicação da MP 1.997-37/2000, que deu nova redação ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, nos termos do que restou julgado no recurso especial n. 1.111.829/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 25.5.2009. Tal restrição incide no caso destes autos, porque a sentença foi proferida em 23 de novembro de 2005 (fl. 67), razão pela qual limito os honorários em 5% sobre o valor da desapropriação.

3. No tocante à multa moratória, verifica-se que, até em razão do provimento do recurso especial, de fato, houve vícios não sanados no aresto recorrido, motivo pelo qual era realmente necessária a oposição de embargos declaratórios, não possuindo estes o intuito protetório. Dessa feita, reformo o aresto recorrido, excluindo-se a multa aplicada.

4. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Nova Iguaçu, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consignou que, em razão da declaração de suspensão do parágrafo 1º do artigo 27 do Decreto-lei 3.364/1941 pelo STF, seria impossível a redução dos honorários sucumbenciais.

Inicialmente, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535, II, do CPC, entendo que o recurso especial não merece provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sabe-se que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Vejam-se exemplos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. [...]

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

[...]

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.261.841/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. [...] VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

[...]

46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido. (REsp 976.836/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 5.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. [...]

1. Inexistem quaisquer resquícios de negativa de prestação jurisdicional cometida pelo acórdão recorrido que examinou de modo sólido e integral a controvérsia.

[...]

4. Recursos especiais não providos. (REsp 1.181.300/PA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.9.2010)

Desse modo, não há que se falar em violação do disposto no referido dispositivo legal.

No tocante aos honorários, o limite máximo de 5% em desapropriações aplica-se às sentenças proferidas após a publicação da MP 1.997-37/2000, que deu nova redação ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, nos termos do que restou julgado no recurso especial n. 1.111.829/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 25.5.2009. Tal restrição incide no caso destes autos, porque a sentença foi proferida em 23 de novembro de 2005 (fl. 67),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual limito os honorários em 5% sobre o valor da desapropriação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF.

(...)

2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no § 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1.111.829/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 25.5.2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA – JUSTA INDENIZAÇÃO – SÚMULA 7/STJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DA OFERTA INICIAL – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO – SÚMULA 284/STF – JUROS COMPENSATÓRIOS – IMÓVEL IMPRODUTIVO – INCIDÊNCIA – ART. 15-A DO DECRETO-LEI 3.365/41 – PERCENTUAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR NA DATA DA SENTENÇA – OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 27, § 1º, DO DL 3.365/41.

(...)

6. Prolatada a sentença após a edição da MP 2.183-56/2001, que alterou a redação do art. 27, § 1º, do DL. 3.365/41, a fixação dos honorários advocatícios deve observar os limites percentuais estabelecidos pelo referido diploma legal.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(REsp 951.580/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.11.2008)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE 80% DO DEPÓSITO E O VALOR FIXADO NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DE 5%. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941.

(...)

3. O limite máximo de 5% para os honorários advocatícios em desapropriações aplica-se às sentenças proferidas após a publicação da MP 1.997-37/2000, que deu nova redação ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Restrição que não incide no caso destes autos, porque a sentença foi proferida em 29.10.1999. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 967.611/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.3.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insta salientar que a parte objeto de suspensão pelo STF - na ADI 2332 MC, Relator Min. Moreira Alves , Tribunal Pleno, DJ 2-4-2004 - foi referente ao limite de R\$ 151.000,00 a título de fixação de honorários:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, na parte que altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzindo o artigo 15-A, com seus parágrafos, e alterando a redação do parágrafo primeiro do artigo 27.

(...)

Relevância da arguição de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação, no tocante à expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)". Deferiu-se em parte o pedido de liminar, para suspender, no "caput" do artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano"; para dar ao final desse "caput" interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença; e para suspender os parágrafos 1º e 2º e 4º do mesmo artigo 15-A **e a expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)" do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação.**

(ADI 2332 MC, Relator Min. Moreira Alves , Tribunal Pleno, DJ 2-4-2004)
(Grifamos)

No tocante à multa moratória, verifica-se que, até em razão do provimento do recurso especial, de fato, houve vícios não sanados no aresto recorrido, motivo pelo qual era realmente necessária a oposição de embargos declaratórios, não possuindo estes o intuito protelatório. Dessa feita, reformo o aresto recorrido, excluindo-se a multa aplicada.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0191814-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.085.317 / RJ**

Números Origem: 144452007 2000038115931 200700114864 200713516086
200713714445 200800330329

PAUTA: 18/08/2011

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 PROCURADOR : NATHALIE CARVALHO GIORDANO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : CELSO ALMEIDA
 ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA FREITAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.